



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de Agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.541

Recurso nº - 84.756 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - CIEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM)

IRPJ - ENCARGOS NÃO INCORRIDOS EM EMPRESA ISENTA DO TRIBUTO - A mera inexatidão contábil, quanto ao período-base de escrituração de despesas incorridas, praticada por empresa que goza de isenção, nenhum prejuízo resulta para o fisco que lhe ocasiona falta ou insuficiência de pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Impedido o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Agosto de 1982

AMADOR CUYERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-015.195/81-48

RECURSO N.º: 84.756

ACÓRDÃO N.º: 101-73.541

RECORRENTE: CIEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CIEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LIMITADA., empresa estabelecida na capital do Estado do Amazonas, em apelo recursório tempestivo, pleiteia a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Manaus que lhe indeferiu a petição impugnativa o posta à cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, de que trata o Auto de Infração de fls. 1.

Cuida-se de despesas incorridas com financiamentos deduzidas integralmente no exercício de 1981, sem que a empresa tivesse levado em consideração os prazos dos respectivos contratos, para apropriá-las em parcelas proporcionais ao tempo em que participam por mais de um exercício social.

As contra-razões de defesa, colhidas, por síntese, das petições impugnativa e recursória, distinguem que, por ser a recorrente uma empresa industrial, localizada na área da atuação da SUDAM, goza da isenção do tributo como dispõe o artigo 450 do RIR/80 e também pela condição de exportadora de produtos contemplados com o benefício fiscal previsto no art. 290 do mesmo regulamento, tem os seus resultados insubmetidos à incidência tributária, ponderando, assim, que se tivesse feito aquela apropriação no decurso do tempo do contrato, ainda assim não haveria nenhuma consequência de natureza fiscal, porque, diz, trata-se de

despesa operacional legítima.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

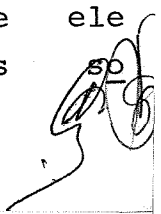
Questiona-se a proporcionalidade de despesas ocorridas com financiamentos, cuja importância despendida, a título de despesas financeiras, não se rateou em função do tempo de vigência dos respectivos contratos, que abrangeram períodos participantes de mais de um exercício social, como dispõe o artigo 253, § 1º, alínea "a", do RIR/80, com esta redação:

"§ 1º, art. 253 - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;"

O dispositivo considera os juros pagos ou incorridos como custo ou despesa operacional dedutível.

A natureza alternativa do gasto, para admitir o dispêndio como custo ou despesa, constitui mera distinção de cunho puramente mercantil, uma vez que, mesmo expresso por custo, o gasto é, em realidade, tido pela legislação fiscal como despesa. E tanto isso é certo que o artigo 191 do RIR/80 diz - "são operacionais as despesas não computadas nos custos..." - o que dá pois para compreender que os custos são autênticas despesas.

A distinção sutil, que se faz entre custo e despesa, consiste apenas em representar contabilmente o estreito relacionamento do gasto com os fins aos quais ele visa. Assim, se ele se relaciona ~~imediatamente~~ e especificamente com os objetivos



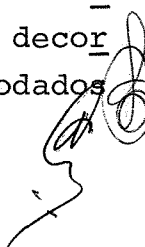
ciais que a empresa se propôs explorar, o gasto é havido como custo; caso contrário, quando o gasto guarda um relacionamento indireto com os objetivos sociais porque apenas seja necessário a manter a empresa em estado de funcionamento, ele é admitido como despesa.

Nesta linha de raciocínio, discrimina-se como custo, a despesa necessária à comercialização de bens, mercadorias, produtos ou direitos, relacionada com a exploração do negócio, e como despesa aquela visa a fins inespecíficos outros, não relacionados diretamente com semelhante comercialização.

O dispêndio, que a hipótese dos autos trata, se materializa como despesas financeiras plurianuais proveniente de contrato, cuja vigência, por motivo da convenção de prazo, projeta e feitos perduráveis em mais de um exercício social. Não é, portan-to nem lógico, nem justo, que as despesas financeiras porque tenham sido pagas no início da vigência do contrato, se deduzam integralmente em um só exercício e nos outros não se reflitam parcelas correspondentes aos juros incorridos.

Embora os juros tivessem sido pagos de uma só vez, quando se formalizou o contrato de financiamento, não se pode olvidar que os efeitos da utilização do capital tomado por empréstimo se delongam no decurso do tempo, à proporção em que este se encami-nha para o término da vigência do respectivo contrato. Daí o designativo incorrido, uma das formas do duplo particípio modal do verbo incorrer, empregado pela legislação fiscal no sentido de "ficar compreendido" no decurso do prazo do contrato, o que, por exten-ção, enseja o entendimento de que a despesa plurianual (juros, prêmio de seguro e outros) vai tendo cabimento, pouco a pouco, na mesma proporção de tempo em que a vigência da transação avança, aproximando-se, paulatinamente, do fim, até extinguir-se definitivamente.

Os dispêndios imputados aos custos ou às despesas devem, pois, ser apropriados na proporção do tempo decorrido e a decorrer, para que os encargos plurianuais não deixem de ser acomodados



nos exercícios sociais a que competirem. Visa-se, assim, ao evitamento de distorções no resultado do exercício que, provoquem postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, por motivo de redução indevida do lucro real com a subtração, fora de época, de custo ou despesa que se definem como incorridos.

Do ângulo legislativo, a inexatidão quanto ao pe-
ríodo-base de escrituração de custo ou despesa de caráter incor-
rido, que se deduzir inoportunamente, somente exaspera as disposi
ções legais se dela resultar prejuízo para o fisco com a poster-
gação do pagamento do imposto ou a com a redução indevida do lucro
real, como se depreende do artigo 6º, § 5º, alíneas "a" e "b", do
Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 171 incisos I e II, do
RIR/80). Neste sentido já se pronunciou a Coordenação do Sistema de
Tributação pelo Parecer Normativo CST nº 57, de 16.10.1979 (D.O.U.
de 18.10.1979), cuja ementa expõe:

"Após a vigência do Decreto-lei nº 1.598, de
26/12/77, a inobservância do regime de com-
petência na escrituração de receita, custo,
dedução ou reconhecimento de lucro, só tem
relevância, para fins do imposto de renda,
quando dela resulte prejuízo para o Fisco,
traduzido em redução ou postergação do impos
to."

explicitando o item 6 e subitens 6.1, 6.2 e 6.3, os casos em que a
ocorrência de inexatidão da escrituração contábil se tornam preju
diciais ao fisco.

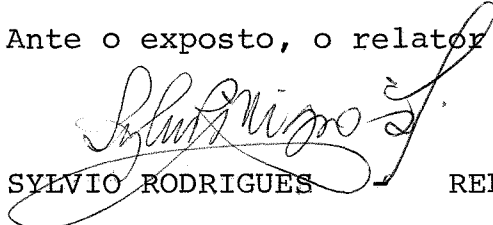
É imperioso, porém, reconhecer-se que somente a
empresa sujeita ao pagamento do imposto de renda tem condições de
praticar a postergação que se está comentando. Sucede que a recor-
rente é uma empresa que goza de isenção do imposto de renda. En-
tão, nada tinha a postergar a título de pagamento de imposto de
renda.

Considerando que as despesas financeiras, discrimi-
nadas pela autuação, são normais no desenvolvimento das atividades
operacionais, de cuja comprovação não se duvidou, na hipótese dos

autos, mesmo que os juros incorridos tivessem sido apropriados por distribuição temporal rateada durante o prazo dos contratos de financiamento, nenhum efeito ocasionaria ao imposto de renda, por motivo da isenção de que usufrui a recorrente. Em consequência, a falta de apropriação, "pro rata tempore", de que a legislação de regência cogita, no caso em debate, configura simples inexatidão contábil quanto ao período-base de escrituração de juros legitimamente devidos. Se porventura se tratasse de juros indevidos ou despesas cuja dedução não se permitisse, a hipótese ensejaria cominações legais gravosas, porque aí, sim, estaria prejudicado o lucro real e, via de consequência, o valor do tributo, que se isenta sob a condição de capitalizar-se em benefício do desenvolvimento regional ou na amortização de prejuízo. No entanto, na hipótese em julgamento, como se entrevê, se o lucro real se reduziu num exercício, por outro lado, se acresceu em igual valor ao das despesas financeiras incorridas, que antes se deduzira, recompondo tudo em suas finalidades, de forma que nem tampouco é de admitir-se prejudicada a capitalização, que, em princípio, deve ser efetuada com o valor do imposto que deixou de ser pago em virtude da isenção, por não mais persistir a obrigatoriedade de incorporá-lo ao capital social até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao em que se gozou a isenção, ante as alterações introduzidas na legislação fiscal de regência pelos Decretos-leis nº 1.598, de 26.12.1977, e nº 1.730, de 17.12.1979 (art. 413 do RIR/80). Poder-se-ia, ainda, imaginar que o valor do imposto se distribuíra, mas isso nem sequer aqui teria cabimento, em face do pagamento efetuado em cobertura dos juros devidos.

recurso.

Ante o exposto, o relator vota pelo provimento do


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR